

Procedimento preparatório 1.13.000.000592/2020-16

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS Nº 01/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República *in fine* firmados, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, a estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO *que* é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, II;

CONSIDERANDO *que* as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal eleva a publicidade a um dos princípios da Administração Pública, de modo que a transparência nos gastos públicos é corolário desta disposição constitucional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia diante da progressão dos casos provenientes da infecção pela doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 3 de fevereiro de 2020, foi decretado Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616/11, que previu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-n-CoV) como sendo o mecanismo nacional de gestão coordenada de resposta às emergências na esfera nacional, com controle exercido pela Secretaria de Vigilância em Saúde-SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 454/GM/MS, deste ano, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19 (art. 1º), o que torna necessário envidar todos os esforços possíveis para reduzir sua transmissão e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia previstas na Portaria nº 356/GM/MS de 2020, que estabelece, em seu art. 3º, a medida de isolamento de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação de infecção e transmissão local, a qual pode ser determinada por prescrição médica ou recomendação de agente de vigilância epidemiológica (art. 3º, §1º);

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas decretou situação de emergência na saúde, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Município de Manaus decretou, em 17 de março de 2020, situação de emergência por um período de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Federal nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 estabelece, em seu art. 3º, diversos mecanismos para o enfrentamento da COVID-19, dentre os quais são previstas medidas de isolamento, quarentena e requisições de bens e serviços;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas emergenciais adotadas, consta a criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: *a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;*

CONSIDERANDO que o art. 4º do referido diploma, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expresso ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária

e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que, dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, conforme segue: “Art. 4º - (...) § 2º - *Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição*”;

CONSIDERANDO, por fim, que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou, em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>), um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19,

RECOMENDAM, ao Estado do Amazonas, na pessoa do seu Secretário de Estado de Saúde, que:

- (i) no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize, em sítio eletrônico destinado à transparência dos gastos públicos, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o combate ao coronavírus, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições



na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, se a fonte do custeio é federal, estadual ou municipal, dentre outras informações necessárias a se dar o máximo de transparência possível aos gastos efetuados;

- (ii) consolide, com auxílio da Fundação de Vigilância em Saúde, todos os dados indicados no item (i), acima, a respeito dos Municípios localizados no interior do Estado do Amazonas;
- (iii) consolide, no mesmo sítio eletrônico mencionado acima, todas as ações concretas adotadas, tanto pelo Estado, quanto pelos Municípios do interior do Amazonas, destinadas ao combate ao COVID-19. Estas informações deverão ser redigidas em linguagem acessível, com o objetivo de informar a população do Estado a respeito das ações e medidas adotadas pelos poderes públicos estadual e municipais;
- (iv) consolide, no mesmo sítio eletrônico mencionado acima, todas as manifestações de natureza técnica emitidas por seus órgãos e entidades de saúde, que digam respeito às providências adotadas ao enfrentamento da COVID-19;
- (v) utilize conta corrente específica, distinta da conta corrente vinculada ao Fundo Estadual de Saúde ou de qualquer outro fundo estadual, destinada à execução de

todas as verbas destinadas ao enfrentamento da COVID-19 no Estado do Amazonas;

RECOMENDAM, ao Município de Manaus, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

- (i) no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize, em sítio eletrônico destinado à transparência dos gastos públicos, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o combate ao coronavírus, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, se a fonte do custeio é federal, estadual ou municipal, dentre outras informações necessárias a se dar o máximo de transparência possível aos gastos efetuados;
- (ii) consolide, no mesmo sítio eletrônico mencionado acima, todas as ações concretas adotadas pelo Município de Manaus, destinadas ao enfrentamento à COVID-19. Estas informações deverão ser redigidas em linguagem acessível, com o objetivo de informar a população do Município a respeito das ações e medidas adotadas pelo poder público municipal;
- (iii) consolide, no mesmo sítio eletrônico mencionado acima, todas as manifestações de natureza técnica emitidas por



- seus órgãos e entidades de saúde, que digam respeito às providências adotadas ao enfrentamento da COVID-19; e
- (iv) utilize conta corrente específica, distinta da conta corrente vinculada ao Fundo Municipal de Saúde ou de qualquer outro fundo municipal, destinada à execução de todas as verbas destinadas ao enfrentamento da COVID-19 no Município de Manaus;

Ficam advertidos(as) os(as) destinatários(as) da presente dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o(a) destinatário(a) quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(a) responsável; (b) constituir-se o seu descumprimento em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Dá-se aos(às) destinatários(as) desta recomendação o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação a respeito de seu acatamento.

Manaus, data da assinatura eletrônica

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República



IGOR DA SILVA SPÍNDOLA
Procurador da República

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00015982/2020 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **06/04/2020 12:44:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO**

Data e Hora: **06/04/2020 13:28:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **06/04/2020 12:40:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **06/04/2020 12:39:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **06/04/2020 13:22:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **06/04/2020 12:40:14**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F86377EE.A97281EB.50DBE9CA.13AC459C